

# **JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS: ATIVISMO E POSTURA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ANÁLISE DE JULGADOS DE 2015 - 2020 SOBRE O TEMA: EDUCAÇÃO**

*JUDICIALIZATION OF EDUCATIONAL PUBLIC POLICIES: ACTIVISM AND STANCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN THE ANALYSIS OF JUDGMENTS FROM 2015 - 2020 ON THE TOPIC: EDUCATION*

**Marcia Andrea Bühring**

Pós-Doutora em Direito Pela FDUL-Lisboa-Portugal. Dra pela PUCRS. Mestre pela UFPR. Professora da PUCRS. Escola de Direito. E-mail: marcia.buhring@gmail.com

**Maria Eunice Viana Jotz**

Mestranda em Direito pela UCS - Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Público pela ESMAFE. Graduada em Direito pela PUCRS. Especialista em Psicopedagogia - Faculdade Santana, ISES, São Paulo. Graduada em Licenciatura Plena em Pedagogia pela UCS. Advogada. E-mail: mevjotz@terra.com.br.

Aprovado em: 15/07/2023

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e comprovar o aumento das demandas relativas à educação, ao examinar e organizar os temas de maior relevância sobre o assunto. E assim, revelar a postura do Suprema Corte no que diz respeito à implementação de políticas públicas educacionais. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, e a técnica de pesquisa a revisão doutrinária e jurisprudencial. Parte-se da análise do princípio da Separação dos Poderes, segundo a Constituição Federal de 1988 (CF/88), como exigência do Estado Democrático de Direito. Assim como dos fenômenos do ativismo judicial, e da judicialização das políticas públicas. Para auxiliar a compreensão dos dados, estipula-se o percentual de decisões proferidas nos últimos cinco anos, comparativamente a todas publicadas no site do STF no período de 1938 até 2020, portanto 82 anos de jurisprudência publicada, sendo que a originalidade da pesquisa está na realização da análise de julgados do STF no período de 2015 a 2020.

**Palavras-chave:** Judicialização. Direito à Educação. Separação dos Poderes. Ativismo Judicial. Políticas Públicas Educacionais.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) and prove the increase in demands related to education, by examining and organizing the most relevant themes on the subject. And thus, reveal the Supreme Court's stance with regard to the implementation of educational public policies. The method used is the hypothetical-deductive one, and the research technique is the doctrinal and jurisprudential review. It starts from the analysis of

the principle of Separation of Powers, according to the Federal Constitution of 1988 (CF/88), as a requirement of the Democratic State of Law. As well as the phenomena of judicial activism, and the judicialization of public policies. To help understand the data, the percentage of decisions rendered in the last five years is stipulated, compared to all published on the STF website in the period from 1938 to 2020, therefore 82 years of published jurisprudence, and the originality of the research is in the carrying out the analysis of the judgments of the STF in the period from 2015 to 2020.

**Keywords:** Judicialization. Right to education. Separation of Powers. Judicial activism. Educational Public Policies.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 O princípio da Separação dos Poderes como exigência do Estado de Direito. 2 Os fenômenos do Ativismo Judicial e da judicialização das Políticas Públicas. 3 A Postura do STF em matéria de Políticas Públicas Educacionais. Considerações Finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (CF/88) envolveu a sociedade em um extenso rol de direitos fundamentais, juntamente com o catálogo das prestações positivas exigíveis do Estado, em especial os direitos sociais. Deste modo, o presente trabalho se propõe a analisar a jurisprudência do STF nos anos de 2015 a 2020, e comprovar o aumento das demandas relativas à educação, ao examinar e organizar os temas de maior relevância sobre a Educação, e por fim, revelar a postura do Suprema Corte no que diz respeito à implementação de políticas públicas educacionais.

Dentre esses direitos positivados, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, proteção constitucional que assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Já a atuação do Poder Judiciário brasileiro no campo das políticas públicas, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), nunca foi tão debatida em toda a sociedade. Desta forma, ao reunir temas atuais, polêmicos e relevantes do ponto de vista jurídico, contribui-se com o estudo do papel do judiciário em tutelar o direito à educação e os diversos prismas incluídos pela CF/88.

É incontestável que a educação faz parte da vida de toda comunidade e que as decisões tomadas pelos Poderes da República refletem na vida de toda a sociedade. A CF/88 traz a tutela de inúmeros dispositivos que tratam diretamente da educação e a efetivação de tais dispositivos, contribuem para outorgar os Princípios e os Objetivos Fundamentais da República.

O estudo se propõe a contribuir tendo como ponto de partida a análise da CF/88 e os acórdãos publicados pelo STF em sua jurisprudência. Paralelamente, utiliza-se o entendimento doutrinário dos Ministros da Suprema Corte como Celso Bandeira de Mello ao tratar do direito à educação e Luís Roberto Barroso ao abordar com os conceitos de judicialização e ativismo. Ainda,

importante destacar o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet para a compreensão dos conceitos sobre direitos fundamentais, das Teorias da reserva do possível e do mínimo existencial e Marcelo Schenk Duque no deslinde sobre os direitos fundamentais, Teoria da Federação e repartição constitucional de competências.

A partir do constitucionalismo social da CF/88 que impõe ao Estado a prestação da Educação como direito público subjetivo, dependente das políticas públicas para sua efetivação, sendo plenamente exigível na esfera do Poder Judiciário quando não prestado de forma espontânea pelos demais Poderes.

O Artigo apresenta três tópicos. O primeiro, sobre o princípio da Separação dos Poderes como exigência do Estado de Direito. Nessa perspectiva, apesar da preocupação existente com a intervenção das decisões tomadas pelo Poder Judiciário em detrimento dos atos e omissões dos demais poderes. O segundo, traz a judicialização das políticas públicas educacionais e o ativismo judicial, que inegavelmente suscitam discussões que buscam definir os limites da interferência do poder judiciário nos demais poderes da República. Assim, indispensável a análise dos aspectos históricos, conceituais e comparativos entre os dois institutos, visto que ao Judiciário cabe o princípio da indisponibilidade de jurisdição e a proteção dos direitos fundamentais. Por fim, no terceiro tópico, por meio de pesquisa na jurisprudência do STF sobre a Educação busca-se analisar a postura da Suprema Corte em relação as matérias políticas públicas educacionais.

Para concretizar o presente trabalho opta-se pelo método hipotético-dedutivo, visto que se objetiva partir de aspectos teóricos, históricos, conceituais e principiológicos da judicialização das políticas públicas educacionais, compreender tal processo. Quanto a técnica utilizada, a revisão bibliográfica, adotando-se como marco referencial teórico, contribuições de autores nacionais e estrangeiros; e jurisprudencial, por meio da análise de julgados do STF no período de 2015 a 2020.

## 1 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES COMO EXIGÊNCIA DO ESTADO DE DIREITO

A palavra poder vem do latim *potere* e seu significado está relacionado ao campo de estudo a que serve de objeto, seja na filosofia, sociologia, história, política e direito, o que revela a impossibilidade de um conceito uníssono. No senso mais amplo da palavra poder significa “ter permissão ou autorização para”,<sup>1</sup> “ser capaz de algo, ser possível”.<sup>2</sup> Em sua história o princípio da separação dos poderes foi inicialmente cogitado na Grécia antiga por Aristóteles com a obra “A

<sup>1</sup> MICHAELIS, *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos 1998.

<sup>2</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque H. *Dicionário eletrônico*. Séx. XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999.

Política”. Para o filósofo, os elementos do Estado são a população, o território e a autoridade política; o governo é o exercício do poder supremo do Estado, tendo todo o governo três poderes: Poder Deliberativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.<sup>3</sup> Tais ideias foram inspiradas na obra de Platão “A República” onde o filósofo pregou sobre educação e política, pensando em um estado ideal, onde o poder não ficasse concentrado em apenas uma pessoa. Posteriormente Montesquieu, Maquiavel e John Locke consideraram a ideia da não concentração de poderes.<sup>4</sup>

Todavia, foi Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis”, publicada em 1748, quem concebeu a tripartição dos poderes retirando o poder absoluto existente as mãos de uma só pessoa, com a premissa que tal concentração traria o abuso de autoridade. O pensador francês apresentou os poderes dividindo-os entre legislativo, executivo e judiciário. Em pequena síntese, o executivo administraria a coisa pública “declara paz ou guerra, envia embaixadores e estabelece a segurança”, o legislativo produziria as leis “produz, corrige e revoga leis” e o judiciário julgaria conforme as leis “pune crimes e julga querelas”.<sup>5</sup> As ideias de Montesquieu foram aprimoradas ao longo do tempo e adotadas em diferentes constituições, inclusive na CF/88.

Na história das Américas, em 1787 a Constituição dos Estados Unidos da América adotou a separação dos poderes e instituiu o sistema de freios e contrapesos - *checks and balances* - buscando a garantia de independência entre os poderes e a sua limitação. O instituto emergiu da desconcentração do poder, repartido moderadamente entre os diferentes órgãos que são eficazmente refreados e contidos pelos demais poderes, obedecendo os limites estabelecidos na Constituição. Posteriormente, a Revolução Francesa em 1789, trouxe a influência teórica de Rousseau e Sieyès, alicerçado na Declaração dos Direitos do Homem e nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, fundamental na criação do pensamento constitucional francês.<sup>6</sup>

No Brasil, a separação dos poderes é recorrente na história das constituições brasileiras. Na Constituição do Império de 1824 havia quatro poderes: Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador. Este último era exercido pelo Imperador que controlava os demais poderes e os mesmos eram hierarquizados, sendo o Judiciário inferior aos demais. Após a Independência do Brasil, o princípio da separação dos poderes passou a ser tripartido e positivado nas constituições

<sup>3</sup> PELICCIOLI, Angela. *A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes*. In: Revista de Informação Legislativa. v. 169, Jan/Mar. 2006. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril\\_v43\\_n169\\_p21.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p21.pdf). Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>4</sup> LEONHARDT, Ruth Rieth. *Noções de história do pensamento filosófico: Antiguidade e Idade Média*. São Paulo: Ideias e letras. 2009.

<sup>5</sup> MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*: As Formas de Governo, A Federação, A Divisão dos Poderes. Trad. Pedro Vieira Mota. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>6</sup> LIMA, Wellington H.R; Santos, Raphael P. *Controle Judicial dos Atos Administrativos e a Separação dos Poderes*. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Belém PA. 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018>. Acesso em: 20 ago. 2020

posteriores, com exceção aos períodos ditoriais, em que foram extintos ou mitigados, como na Era Vargas ou após o Golpe Militar de 1964.<sup>7</sup>

Na CF/88 o princípio da separação de poderes é encontrado dentre os Princípios Fundamentais da CF/88, positivado no Art. 2º que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.<sup>8</sup> Posteriormente, enumera no Título IV – Organização dos Poderes – as prerrogativas e funções de cada poder; sendo incontestável que paralelo às atribuições típicas, há outras funções atípicas necessárias para funcionamento articulado das esferas estatais, expresso em diferentes dispositivos.

Ademais, o Art. 60, § 4º, III CF/88 consagra o princípio da separação dos poderes ao patamar das cláusulas pétreas, consideradas o núcleo duro do texto constitucional, indispensável à cidadania e ao Estado brasileiro. Conforme já apresentado, tais cláusulas não podem servir para reprimir transformações no espaço de conformação reservado a composições democráticas, e engessar o texto constitucional, impedindo sua moldagem a novas demandas sociais legítimas.<sup>9</sup> O dever de proteção contra a abolição de cláusulas pétreas surge da violação do conteúdo nuclear, sendo possível que a modificação provoque uma concentração de funções em um só Poder ou, na consagrada expressão do STF, na instituição de uma “instância hegemônica de poder” ou, se a reforma proposta ao sistema frustrar as competências típicas de cada Poder ou sua independência orgânica,<sup>10</sup> deverá ser considerada inconstitucional e afastada do ordenamento jurídico. Com a divisão entre os poderes traça-se a competência por meio do estabelecimento das funções típicas e atípicas, contidos em previsão constitucional.

O Poder Executivo tem a atribuição de conduzir os atos de governo e administrar os interesses públicos previstos no ordenamento jurídico.<sup>11</sup> Comandado pelo Presidente da República no âmbito federal, pelos Governadores dos Estados Membros e do Distrito Federal na esfera estadual, e pelos Prefeitos Municipais na esfera municipal elaboram e implantam os programas e projetos que traduzem de forma sistematizada as metas e objetivos sociais, econômicos e

<sup>7</sup> LIMA, Wellington H.R; Santos, Raphael P. *Controle Judicial dos Atos Administrativos e a Separação dos Poderes*. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Belém PA. 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018>. Acesso em: 10 abr. 2020.

<sup>8</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.448* / DF: Relator: Luís Roberto Barroso. Publicada em 10/10/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS34448.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança 23452* / DF: Relator: Celso de Mello. Publicada em 16/09/1999. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-ri>. Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>11</sup> MILHOMEM, Maria José S.C. *O STF e as interferências no poder legislativo*. In: Rev. de Teorias do Direito e Realismo Jurídico. v. 3. n. 2. Jul./Dez. Maranhão. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/2448>. Acesso em: 20 ago. 2020.

institucionais.

Já o Poder Legislativo é um órgão colegiado que tem como campo de atuação a confecção de leis do Estado em sentido amplo e o poder de fiscalizar atos do Poder Executivo. Exercido pelo Congresso Nacional no âmbito Federal, pelas Assembleias Legislativas no âmbito estadual e pelas Câmaras Municipais no âmbito municipal tem sua competência para legislar prevista entre os Art. 22 a 24 da CF/88.

Por fim, o Poder Judiciário tem o monopólio do exercício da função jurisdicional, cumpre a função de dirimir os conflitos aplicando a lei no caso concreto, sendo composto pelos órgãos previstos no Art. 92 CF/88.<sup>12</sup>

Conforme já expresso, dentre as funções atípicas exercidas pelos poderes, em previsão constitucional, Art. 62 CF/88, o Presidente poderá legislar ao editar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência, tendo as mesmas, tramitação específica para conversão em lei; da mesma forma que poderá propor emendas à Constituição, projetos de lei complementares e ordinárias e leis delegadas. Ao julgar recursos administrativos, o agente do Poder Executivo pratica uma atividade que seria tipicamente do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva observa-se ainda as funções atípicas do Poder Legislativo, seja no rol de atribuições administrativas, como a organização da estrutura interna, previstas no Art. 51, IV e Art. 52, XIII CF/88; como na competência para julgar autoridades por crimes de responsabilidade, previsto no Art. 52, I e II. O exercício do poder administrativo e financeiro também é assegurado ao Poder Judiciário em suas funções atípicas, previsto no Art. 99 CF/88 ou ainda, ao exercer a função legislativa, ao propor lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura Art. 93 CF/88.

A CF/88 ao assegurar que os Poderes da União são “independentes e harmônicos entre si” reforça a existência do Princípio Federativo, que conforme já referido, pressupõe as características de independência e harmonia nas relações entre os Estados Membros, e destes com a União; sendo garantido o pacto federativo e a União como ente dotado de soberania.<sup>13</sup> A independência permite liberdade para que cada um dos poderes exerça as atribuições que lhes são inerentes, sem qualquer tipo de autorização ou permissão dos outros poderes. A harmonia está relacionada a polidez e consideração que um poder tem, em respeito as atribuições dos demais poderes.<sup>14</sup>

Quando falha a harmonia e independência, surge a possibilidade de abuso do poder, havendo a necessidade de limitação da atividade para assegurar que nenhum poder se sobreponha

<sup>12</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituciao/artigoBd.asp>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>13</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ao outro. Nessa perspectiva, observa-se que o respeito a separação de poderes é intrínseco ao Estado de Direito e a ideia de equilíbrio entre os Poderes leva a uma mitigação dos mesmos por meio sistema de freios e contrapesos, permitindo que “haja interferência entre os poderes em busca do bem social evitando-se atitudes despóticas entre os poderes e em detrimento do povo”.<sup>15</sup> O STF é o guardião da CF/88 segundo Art.102, e estando em ordem a democracia, espera-se que os poderes funcionem em um sistema de freios e contrapesos, de forma que nenhum usurpe os poderes dos outros, ainda que de forma legal como acontece em sistemas autoritários.

O princípio da separação de poderes como exigência do Estado de Direito traz a necessidade de definição de tal expressão, contida no art. 1º da CF/88, sendo imprescindível a compreensão da distinção entre direito natural e direito positivo. Tais conceitos são encontrados ainda na antiguidade, nas teorias dos filósofos como Platão e Aristóteles que já discorriam sobre o tema, ao dissertar sobre a dicotomia das relações Sociedade-Estado e Estado-Indivíduo.<sup>16</sup> Porém, o pensamento jusnaturalista moderno é o que perdura até hoje definindo que o direito natural limitado àquilo que se demonstra *a priori*, tendo a mesma eficácia em toda parte; já o direito positivo depende da vontade de um legislador, tendo eficácia apenas nas comunidades políticas singulares em que é posto.

Desta forma o Estado de Direito tem no princípio da legalidade sua essência ao subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Todo Estado de Direito sujeita-se ao Império da Lei, mas da lei que realiza o princípio da igualdade e da justiça pela busca da igualdade de condições dos socialmente desiguais.

É precisamente no Estado democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei [...] Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos.<sup>17</sup>

Por fim, percebe-se que hoje a separação dos poderes é tema recorrente, visto ser notória a interferência em atividades que competem à atribuição de outro poder. Tais situações de

<sup>15</sup> LIMA, Wellington H.R; Santos, Raphael P. *Controle Judicial dos Atos Administrativos e a Separação dos Poderes*. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Belém PA. 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>16</sup> BOBBIO, Norberto; MORRA, Nello (Coord.). *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

interferência geram tensão, o que não afasta a decisão dos demais poderes, ou mesmo, do titular de um direito violado, recorrer ao judiciário para ver sua demanda atendida. No que tange ao tema educacional, a judicialização da educação é um deslocamento para os órgãos de controle judicial de decisões sobre política educacional, cuja definição e implementação é atribuição de gestores públicos, legisladores e políticos.<sup>18</sup>

Nesse sentido, ao tratar do tema da educação, é indiscutível a necessidade da independência e harmonia entre os entes, e o cumprimento constitucional e legal das regras estipuladas. Muitas são facetas existentes no plano educacional, como por exemplo, as instituições federais, estaduais ou municipais; os diferentes níveis de ensino, creche, infantil, médio, superior; a extensão territorial do país e a sua diversidade econômica e cultural, variantes albergadas sob o mesmo mandamento constitucional.

Ressalta-se que o princípio da separação dos poderes não pode ser invocado quando há a violação de obrigações contraídas no âmbito internacional. Desta forma, quando o Brasil adere a tratado ou convenção internacional, sobretudo aquelas que se referem aos direitos humanos, a União assume as obrigações pactuadas, sujeitando-se inclusive a supervisão dos órgãos internacionais de controle, pois somente ela tem possuir personalidade jurídica no plano externo.<sup>19</sup>

Tal aspecto torna-se importante, visto que o Brasil aderiu a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência em 2006. Assim, além das diversas previsões existentes no texto constitucional, desde 2015 a Lei 13.146 traz proteção legal por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Porém, no âmbito educacional estudiosos questionam a existência de classes especiais para pessoas com deficiência, não sendo cumprido a inclusão de todos os alunos em classes comuns, a criação de classes multifuncionais e a atuação de profissionais de atendimento educacional especializado nas escolas.<sup>20</sup> Todas estas demandas requerem previsão orçamentária ainda não implementada, levando instituições protetivas as pessoas com deficiências ao questionamento interno da necessidade de recorrer aos órgãos internacionais na busca da sua concretização.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> CURY, J.; FERREIRA, L. A. M. *A judicialização da Educação*. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, n. 18, ano 12, Goiás, 2009.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 592.581 RS*. Plenário, Brasília, DF. Relator: Ricardo Lewandowski. Publicada em 13.08.2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>20</sup> MAZZOTTA, Marcos Jose S; D'ANTINO, Maria Eloisa F. *Inclusão Social de Pessoas com Deficiências e Necessidades Especiais: cultura, educação e lazer*. In: Saúde Soc. V.20, n.2, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v20n2/10.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>21</sup> Movimento Down. *Parecer da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência*. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <http://www.movimentodown.org.br/2017/12/comentario-geral-4-sobre-educacao-inclusiva-do-comite-da-convencao-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/#>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Isto posto, é com base no princípio da indisponibilidade de jurisdição que cabe ao Poder Judiciário o julgamento das demandas sociais, e a Suprema Corte o papel de guardião da Constituição, ou ainda um fórum de princípios,<sup>22</sup> que reiteradamente, o judiciário profere decisões que interferem nas atribuições dos demais poderes, visto que todos estão subordinados ao comando constitucional e a jurisdição quando bem exercida, é uma garantia a democracia.<sup>23</sup>

Em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº45, o Ministro-Relator adverte que o Poder Judiciário não deve intervir, em princípio, em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo. Argumenta que a exceção ocorre quando o Poder Judiciário encontra razões justificáveis para intervir, em especial, quando não acontece a prestação dos serviços básicos que garantiriam a eficácia constitucional.

O Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma **violação evidente e arbitrária**, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a **revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes** em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos **recursos públicos disponíveis**; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos.<sup>24</sup> (Grifou-se).

É inegável a preocupação demonstrada nesse julgamento quanto a interferência do Poder Judiciário das decisões que refletem as opções legislativas ou administrativas para uso de recursos na prestação positiva de direitos. Da mesma forma que, tal decisão aponta a ineficiência na concretização dos preceitos constitucionais questionando o controle dos gastos públicos e a prestação dos serviços básicos. Com efeito, surgem objeções a crescente intervenção do judiciário nas esferas de decisão pertencente aos demais poderes, alicerçado pela manutenção do princípio da separação dos poderes. Doutrinadores buscam explicações julgando que as críticas se concentram na legitimidade democrática, visto que os membros do judiciário não advêm do mandato popular

<sup>22</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo e revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Suffragium - *Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo 45 STF*, Pleno, Brasília, DF, Relator: Celso de Mello, Publicada em 04.05.2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 14 jun. 2020.

e que, portanto, “não teriam juricidade para invalidar atos dos demais poderes.<sup>25</sup>

Destarte, a submissão ao princípio da separação de poderes como exigência do Estado de Direito e a proteção constitucional dos direitos fundamentais remetem aos fenômenos do ativismo judicial e da judicialização das políticas públicas. Importante a análise de tais fenômenos que será apresentada em seus aspectos conceituais, históricos e doutrinários, revelando a politização da justiça e a necessidade de questionamento dos limites autoimpostos pelo judiciário, visto que a sociedade busca nas decisões do Poder Judiciário a resolução de conflitos que carecem de interpretação, da aplicação da lei ou de analogias, e até mesmo, de inovações ou apontamentos para que os demais poderes atuem conforme previsão constitucional.

## 2 OS FENÔMENOS DO ATIVISMO JUDICIAL E DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A judicialização das políticas públicas significa a transferência dos direitos de decisão de políticos e administradores para um juízo e a exportação do método judicial de tomada de decisão para órgãos alheios. Desta forma, o Poder Judiciário passa a extinguir etapas definidas pela burocracia do Estado e apresenta uma prestação jurisdicional líquida e eficaz, entregando o bem jurídico constitucionalmente garantido. Existem benefícios àqueles que detém o poder político, quando ocorre o aumento do poder judicial, pois a decisão de um juiz deve ser pautada na lei de um caso concreto, devendo ser imparcial e sem a preocupação com custos políticos. Já o político, ocupante dos demais poderes, pauta suas decisões na imagem pública construída, pois necessita da reeleição e o custo político de uma decisão necessária, mas nem sempre popular, pode levar a perda de uma eleição.<sup>26</sup>

O termo judicialização da política é uma expressão empregada pelas Ciências Sociais e pelo Direito, surgindo após a Segunda Guerra Mundial, instigado pelas demandas por garantias dos direitos sociais e expansão do Poder judiciário.<sup>27</sup> No Brasil o fenômeno da judicialização das políticas públicas está relacionado a promulgação da CF/88 que trouxe a ascensão do Poder Judiciário com a reconstituição do país e a recuperação das liberdades democráticas e das garantias

<sup>25</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>26</sup> BRAGA, Cassio N. *Da arena Legislativa para a arena judicial: a interferência do STF na pauta das casas legislativas*. Dissertação de mestrado U.F.C.G. Campina Grande. 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/3901>. Acesso em: 27 ago. 2020.

<sup>27</sup> SILVEIRA, Adriana Dragone. *Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica*. In: *Jornal de políticas educacionais* n. 9 Jan./Jun. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Positivo%20Quad%20Core/Desktop/TCC%20ESMAFE/judicialização%20da%20EDUCAÇÃO/efetivação%20do%20direito%20à%20educação.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

à magistratura. Paralelo a isso, a revitalização da cidadania e uma maior conscientização do povo em relação aos seus direitos, que foram significativamente ampliados, contribuíram para a judicialização das relações políticas e sociais.<sup>28</sup>

Dentre uma das teorias sobre a judicialização da política brasileira ampara-se no modelo constitucional que o Brasil adotou, não sendo um exercício deliberado de vontade política do Poder Judiciário. Desta forma o controle de constitucionalidade e o modelo de Constituição analítica permitiriam a alargamento do alcance político e moral dos temas trazidos para que o judiciário prolatasse sentenças. Indispensável apontar que a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte.<sup>29</sup> Tal posicionamento é reforçado pelo entendimento que a judicialização decorre da adoção de determinado paradigma constitucional estabelecido pelo poder constituinte originário, em vez de ação de vontade política individual.

Nessa perspectiva, o juiz atuaria como protagonista político, que usa o seu poder para tomar decisões que não se restringem à segurança jurídica e sua conexão com o direito, havendo por meio da judicialização da política “a cessão de poder político ao judiciário, que passa a atuar numa esfera antes figurada apenas pelo poder executivo ou pelo legislativo”,<sup>30</sup> é a transferência massiva para os tribunais, de decisões que envolvem controvérsias sobre diferentes temáticas.

Ao deparar-se com a temática da judicialização da política percebe-se que doutrinadores trazem o ativismo judicial como contraponto importante, e utilizam diferentes brocados para exemplificar suas teorias, exemplificando-se pelo trecho abaixo retirado de decisão do STF.

A diferenciação e limitação entre **interpretação, ativismo judicial e inventividade do juiz** são realizadas tanto pela Suprema Corte norte-americana quanto pelo Tribunal Constitucional Federal alemão e pelas próprias cortes na França e na Bélgica, sempre no sentido de manter-se o equilíbrio entre o legislador e o Judiciário. Nessas hipóteses, como defendido pelo brilhante Justice Benjamin Cardoso, em 1921, há a necessidade de as **excentricidades dos juízes** se equilibrem.<sup>31</sup> (Grifou-se).

Antecedidos exemplificativamente por John Locke em 1703, que se refere ao tema da

<sup>28</sup> MARTINS, Ives G. M.; MENDES, Gilmar F.; NASCIMENTO, Carlos V. (Coord.). *Tratado de direito Constitucional*, v. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>29</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, Jan./Dez. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>30</sup> ZUCCOLOTTO, Vinicius Rodrigues. *O Congresso Nacional e a Judicialização da Política: o uso das Ações Diretas de Inconstitucionalidades pelos principais partidos de oposição no Brasil*. Vitória: Caderno Eletrônico de Ciências Sociais, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Positivo%20Quad%20Core/Downloads/Dialnet-OCongressoNacionalEAJudicializacaoDaPolitica-5762704.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* 5.526. DF. Relator: Edson Fachin. Publicada em 11.10.2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ativismo%20judicial%20&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ativismo%20judicial%20&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 20 jun. 2020.

“interpretação constitucional” e mesmo o “ativismo judicial” com a “inventividade” ou “excentricidade judicial” afirmando que

Quem coloca sua própria vontade no lugar das leis, que são a vontade da sociedade expressa pelo legislativo, acaba por alterar o legislativo, e todo aquele que introduzir novas leis sem ter sido autorizado pela escolha fundamental da sociedade e dessa maneira, ou subverte as antigas, renega e derruba o poder pelo qual foram elaboradas e, desse modo, estabelece um novo Legislativo.<sup>32</sup>

Constata-se o crescente esforço de juristas e estudiosas da matéria, no estabelecimento das diferenças entre os dois institutos, visto que o STF e os tribunais brasileiros têm adotado um papel ativo na vida institucional do Brasil nos últimos anos e as decisões proferidas têm sido, ora motivo de aplausos e ora motivo de questionamento. Manchetes sensacionalistas nos meios de comunicação sobre decisões judiciais importantes, a respeito de temas controversos, tornaram-se fenômeno comum. Tal situação não é nova, seja na história da Suprema Corte Brasileira, seja em outras partes do mundo. A esta participação ampla e intensa, e por vezes, criativa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais chama-se de ativismo judicial.

O ativismo judicial nasce fruto de uma interpretação proativa e de natureza conservadora da Suprema Corte norte-americana, ao apoiar os setores mais reacionários que buscavam anuência para a manter a segregação racial no caso que ficou conhecido como “Dred Scott vs Sandford”. Nesse acontecimento, os abolicionistas perderam de primeira à última instância, sendo negado a possibilidade de ter reconhecido o direito à liberdade quando um escravo se mudava de um estado abolicionista para um estado escravocrata. A decisão foi anulada somente após à Guerra Civil americana e a libertação dos escravos havendo mudanças na orientação jurisprudencial por meio de Emendas à Constituição.<sup>33</sup>

A partir da década de 50 inverte-se por completo o posicionamento com a Suprema Corte com a mudança de seus ministros, produzindo jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais. A origem do termo ativismo judicial não é pacífica, prevalecendo o entendimento que o termo surgiu em uma reportagem feita pelo jornalista americano Arthur M. Schlesinger Jr., em 1947 que traçou um perfil sobre os nove membros da Suprema Corte norte-americana. Declarou na reportagem que apesar de seu caráter politicamente progressista, o ativismo judicial poderia resultar em uma ameaça às instituições democráticas, referindo-se àquelas mudanças de jurisprudência apresentadas pela Corte nas decisões relativas aos direitos humanos e política

<sup>32</sup> LOCKE, John. *Dois tratados sobre governo civil*, São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 574-575.

<sup>33</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 5 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

social.<sup>34</sup>

Percebe-se que o ativismo judicial não é matéria nova no judiciário, é uma postura, uma escolha que visa por meio da hermenêutica jurídica expansiva concretizar o valor constitucional normativo, garantindo a realização do direito das partes por meio de soluções interpretativas, decorrentes de omissão ou morosidade dos demais poderes. Assim sendo, o ativismo traz maior interferência do judiciário no espaço de atuação dos outros demais Poderes, associada a uma participação mais ampla e intensa na concretização dos valores e fins constitucionais.

Na doutrina e mesmo na jurisprudência dos tribunais encontram-se citações que refletem o pensamento de diferentes autores sobre o ativismo judicial. Desta forma, o ativismo pode ser apontado como atitudes que provocam opções, implicam em escolhas por parte dos juízes quando da interpretação das regras constitucionais podendo haver um alargamento da atuação do Judiciário na busca de acolher as mais diversas situações, outrora ignoradas ou não cobertas pelos preceitos constitucionais.<sup>35</sup> A definição trazida por Barroso serve como referência ao tema, juntamente com o apontamento do risco para o uso de tais institutos, de forma indiscriminada pelos tribunais.

O **ativismo judicial** por sua vez, expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de um mecanismo para contornar, *bypassar* o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso.

**Os riscos da judicialização e, sobretudo, do ativismo** envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias. (Grifou-se).<sup>36</sup>

Observa-se que a judicialização e o ativismo são traços marcantes na paisagem jurídica brasileira dos últimos anos, e embora seus conceitos estejam próximos, são fenômenos distintos. Depreende-se que o ativismo Judicial e a judicialização da política pública surge quando os demais poderes se retraem, ou até mesmo, se utilizam do Judiciário para ter atendida uma demanda, visto que não é incomum, inclusive os Poderes Executivos e Legislativos, recorrerem ao Poder Judiciário para ter uma última opinião sobre determinado tema. Nesta postura há uma faceta positiva que atende as demandas sociais não atendidas pelas instâncias políticas. Por outro lado, comprova-se a

<sup>34</sup> LIMA, Wellington H.R; Santos, Raphael P. *Controle Judicial dos Atos Administrativos e a Separação dos Poderes*. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Belém PA. 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>35</sup> ZUCCOLOTTO, Vinicius Rodrigues. *O Congresso Nacional e a Judicialização da Política*: o uso das Ações Diretas de Inconstitucionalidades pelos principais partidos de oposição no Brasil. Vitória: Caderno Eletrônico de Ciências Sociais, 2016.

<sup>36</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, Jan./Dez. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 18 jun. 2020.

ineficiência dos demais poderes constituídos e surge o questionamento: quem controla o controlador?

É necessário a ponderação, pois a judicialização dos mais diversos temas persiste, e embora desprovidos de mandato político para o desempenho dessas novas funções, os tribunais burlam e compensam a congênita falta de legitimidade do seu ativismo judicial por meio da validação de certas formalidades pelo procedimento, comprovando-se tal tese, por meio de muitas decisões onde é apontada a interpretação é parte integrante do processo judicial. Os críticos do ativismo alegam que não cabe aos tribunais moldar as decisões conforme vontade popular de dado momento histórico, é necessário preservar os valores e princípios eleitos pelo constituinte no momento da elaboração da Constituição e concluem com a argumentação que, se a sociedade entende ser necessário rever os valores, que se proponha uma reforma constitucional.<sup>37</sup>

Doutrina e jurisprudência ao manifestarem-se sobre o ativismo judicial e judicialização da política debatem sobre a necessidade da autocontenção do Poder Judiciário. Em suas decisões, percebe-se que mesmo inovando em algumas decisões, os Ministros do STF e mesmo juízes e desembargadores, reconhecem a necessidade da autocontenção judicial. Apontam que não se pode esperar “objetividade plena do ordenamento e de neutralidade absoluta do intérprete”,<sup>38</sup> no caso o julgador, mas este aplicará a lei no caso concreto. Desta forma, o Direito se aproxima da ética, tornando-se instrumento da legitimidade, da justiça e da realização da dignidade da pessoa humana

Sendo o próprio STF quem limita os próprios atos, e a auto restrição ou autocontenção a única forma de conter sua atuação, há uma forte crítica à tese da última palavra da Suprema Corte, conforme supra apontado indicando a necessidade indispensável de diálogos institucionais constitucionais, onde se remete a ordem do Art. 2º CF/88 dos poderes serem independentes e harmônicos entre si. Em que pese o destaque dado ao Poder Judiciário, o fortalecimento da democracia requer que não haja a hierarquia entre os Poderes.<sup>39</sup>

Nesse sentido, para Ministro Edson Fachin em voto na ADI 5526 a responsabilidade pela escolha das políticas públicas advém do sufrágio e “a decisão política tem que ser tomada por quem tem voto”.<sup>40</sup> Reforça a posição a Ministra Rosa Weber na ADI 4066 endossando que em um

<sup>37</sup> CAPPELLETTI, Mauro. O controle de constitucionalidade das leis no sistema das funções estatais. In: *Revista de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1961.

<sup>38</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática Suffragium. *Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*. Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>39</sup> ZUCCOLOTTO, Vinicius Rodrigues. *O Congresso Nacional e a Judicialização da Política: o uso das Ações Diretas de Inconstitucionalidades pelos principais partidos de oposição no Brasil*. Vitória: Caderno Eletrônico de Ciências Sociais, 2016.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526*. DF. Relator: Edson Fachin. Publicada em 11.10.2017. Disponível em:

“Estado Democrático de Direito, cabe ao legislador, e não ao magistrado realizar, *prima facie* políticas públicas”.<sup>41</sup> Já a Ministra Cármem Lúcia no RE 574706 exprime sua preocupação alegando que o “Judiciário não tem a bolsa nem a espada: seu poder repousa na autoridade e, por assim dizer, na eficácia da própria Constituição”.<sup>42</sup> Ainda em conformidade ao exposto, Ministro Luiz Fux pondera sobre omissão legislativa referindo-se à necessidade da autocontenção

A identificação da omissão constitucional do Poder Legislativo e sua colmatação pela via injuncional não podem ser indiferentes à *autocontenção* (judicial self-restraint) e à deferência do Poder Judiciário frente à atividade legislativa democrática. A par da necessidade de se caracterizar a mora legislativa, a intervenção judicial pressupõe uma cuidadosa ponderação entre os bens jurídicos em jogo.<sup>43</sup>

Importante registrar que a CF/88 apresenta cláusulas abertas, com princípios e conceitos jurídicos indeterminados que geram questionamentos e interpretações. Além disso, a CF/88 trouxe para o ordenamento pátrio um controle constitucional híbrido e um extenso rol de legitimados a proposituras de ações de constitucionalidade. Por fim, acrescenta-se um sistema de precedentes ainda em desenvolvimento e que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui 14.877 unidades judiciais estaduais e 988 unidades judiciais federais, além dos 27 tribunais estaduais e 5 federais; todos aplicando a mesma legislação, o que gera diferentes interpretações e a temida, insegurança jurídica.<sup>44</sup>

Com a promulgação da CF/88 cresce de forma expressiva a atuação do Ministério Público das Defensorias Públicas, que tem no capítulo das funções essenciais à justiça definidas suas funções perante o Estado. Desta forma, o constituinte originário definiu em seu Art. 127 CF/88 que cabe ao Ministério Público, como instituição permanente, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Já a previsão constitucional

---

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ativismo%20judicial%20&sort=-score&sortBy=desc>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 35025*. DF. Relator: Min. Luiz Fux. Publicada em 11.10.2019. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=AUTOCONTEN%20%20&sort=-score&sortBy=desc>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 574.706*. DF. Relator: Min. Cármem Lúcia. Publicada em 11.10.2019. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=AUTOCONTEN%20%20&sort=-score&sortBy=desc>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4066*. DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Publicada em 28.08.2017. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=AUTOCONTEN%20%20&sort=-score&sortBy=desc>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>44</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Pesquisa Judiciária. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

referente à Defensoria Pública Art. 134 CF/88 foi alterada pela EC 80/2014, reforçando o caráter da orientação jurídica e inovando com a promoção aos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, que comprovarem insuficiência de recursos.<sup>45</sup>

Desta forma, com a premissa de defender as pessoas, em seu caráter individual, de grupo ou de toda a sociedade, as instituições essenciais à justiça, supra mencionadas, podem agir e buscar a solução de conflitos por meio da provocação do Poder Judiciário, que não opera por iniciativa própria, devendo ser impulsionado por aqueles que pretendem tutelar a reparação de um direito violado. Observa-se que no caso das ações que judicializam temas referentes à educação, tanto Ministério Público, quanto as Defensorias atuam em defesa de seus diferentes temas.

Importante salientar o Poder discricionário do juiz que lhe permite fazer escolhas a vista do caso concreto, considerando de forma ponderada a oportunidade e a conveniência em face de determinada situação não regulada expressamente por lei. Para tal decisão poderá recorrer à Constituição, pois esta traz a expressão de uma ordem de valores objetiva, visto que não é uma norma neutra em valores, suscitando repercussões em todos os contextos do ordenamento jurídico e da vida social.<sup>46</sup> No que se refere à educação, o juiz tem ao seu lado a CF/88 que traz de forma muito abrangente as diferentes prestações que devem ser prestadas pelo Estado na sua concretização. Desta forma, a inovação pode ocorrer a vista da particularidade de cada caso especial, exemplificativamente nas questões processuais, como no deferimento de medidas cautelares, que por meio de tutelas preventivas ou cautelares, permitem a solução do litígio reparando ou evitando que o dano ocorra ou se torne de difícil reparação.

Observa-se a crescente insegurança enfrentada pelos cidadãos em relação aos parlamentares e administradores eleitos, visto nas recorrentes manifestações das ruas do Brasil. Na busca da efetivação dos direitos constitucionais, a tutela jurisdicional passa a ser vista com uma possibilidade de solução para a proteção dos direitos e garantias individuais. Desta forma, na busca de prestar seu dever jurisdicional o Poder Judiciário por vezes inova, cria e até mesmo, busca sua autocontenção.

Sendo assim, a judicialização da educação tem sido usada como estratégia de implementação e efetivação da garantia de acesso, permanência e qualidade do direito à educação, direito social que requer prestação positiva do Estado. O processo de judicialização da educação

<sup>45</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituciao/artigoBd.asp>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>46</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. *Direito Privado e Constituição, Drittewirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo*. São Paulo: RT, 2013.

ocorre “quando aspectos relacionados ao direito à educação passam a ser objeto de análise e julgamento pelo Poder Judiciário”.<sup>47</sup> Portanto, é indispensável coletar a jurisprudência e organizar as diferentes temáticas julgadas referentes a garantia a educação, visando identificar o posicionamento do STF, órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o tema.

### 3 A POSTURA DO STF EM MATÉRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

O STF é o guardião da CF/88 e tem sido provocado a manifestar-se em diferentes ações sobre o tema da Educação, visto que a CF/88 traz diferentes dispositivos sobre a matéria, conforme já exposto. Assim, incontestável o desejo da sociedade por sua apreciação, levando a Suprema Corte a exercer um papel mais ativo e diferenciado, buscando garantir que os preceitos constitucionais sejam respeitados. Com o objetivo de analisar a jurisprudência do STF sobre a matéria Educação e a apresentação de decisões que tratam da implementação de políticas públicas educacionais voltadas à realização do direito fundamental à educação busca-se o entendimento da postura do STF com o recorte temporal entre os anos de 2015 à 2020. As decisões judiciais ora analisadas estão relacionadas ao tema da Educação e seus diferentes aspectos com previsão constitucional e foram coletadas no sítio eletrônico do órgão, especificamente na seção “Pesquisa de Jurisprudência”, ao selecionar a palavra “Educação”.

Conforme observado no resultado inicial da pesquisa o site apresenta um resultado expressivo de julgamentos sobre a matéria, sendo o mesmo dividido em Acórdãos, Decisões Monocráticas, Informativos e Súmulas. Os Acórdãos ainda são subdivididos em Repercussão geral, Questão de ordem e Coletâneas de acórdãos. Tem-se ainda a possibilidade de conhecimento do número de julgados realizados por cada Ministro da Corte em Decisão Monocrática, sendo possível corte temporal dos dados, seja referente a data de julgamento ou data de publicação das decisões exaradas.<sup>48</sup>

Como método de pesquisa, opta-se primeiramente por apresentar de forma comparativa os dados de jurisprudência com resultados históricos referentes ao tema “Educação”. Tais publicações iniciam com imagens de decisões prolatadas pela corte e posteriormente digitalizadas. O resultado mais antigo, que tem a Educação como tema, é o Julgamento de Recurso de Mandado de Segurança RMS 555 em 29/11/1938; percorrendo até os dias atuais, em julgamento feitos em sistema virtual pelo STF, transmitidos ao vivo pela TV e Rádio Justiça. Em coluna comparativa

<sup>47</sup> CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M. *A judicialização da educação*. Revista CEJ, Brasília: Centro de Estudos Judiciários, ano XIII, n. 45, Abr./Jun. 2009.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*. Disponível: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=educa%C3%A7%C3%A3o&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=educa%C3%A7%C3%A3o&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 10 set. 2020.

apresenta-se o número de decisões publicadas pelo STF entre os anos de 2015 e 2020 sobre a mesma matéria. Para auxiliar a compreensão dos dados, estipula-se o percentual de decisões proferidas nos últimos cinco anos, comparativamente a todas publicadas no site do STF no período de 1938 até 2020, portanto 82 anos de jurisprudência publicada.

Paraclareamentoacerca das publicações das decisões do STF no ano de 2020, segundo Emenda Regimental nº 54 de 01 de julho de 2020 a publicação do acórdão “far-se-á automaticamente quando transcorrido o prazo de sessenta dias desde a proclamação do resultado do julgamento”,<sup>49</sup> salvo manifestação expressa de ministro em sentido contrário. Desta forma, opta-se por trabalhar com os dados apresentados após a sua publicação.

Quadro 1. Dados comparativos de Jurisprudência do STF sobre o tema Educação<sup>50</sup>

Pesquisa de Jurisprudência	Histórico	Entre os anos 2015 a 2020	Porcentagem comparativa do nº decisões
Acórdãos	1623	487	30,01%
Repercussão Geral	56	29	51,78%
Decisão Monocrática	11.906	7.155	60,09%

Fonte: (STF, 2020).

Pela tabela apresentada pode-se inferir que o número de decisões publicados em pelo STF em Acórdãos sobre Educação nos últimos cinco anos são aproximadamente 30% a mais que se comparadas com o total histórico das publicações de jurisprudência do STF. O Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais segundo definição Art. 204 do Código de Processo Civil – CPC. Já as Decisões Monocráticas são proferidas individualmente por um magistrado. Nesse caso, constata-se que há um crescimento em aproximadamente 60% do número de decisões monocráticas proferidas nos últimos cinco anos, quando comparadas aos 82 anos do histórico de publicações de jurisprudência do STF.

A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu a necessidade da demonstração da Repercussão Geral como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário para que seja analisado pelo STF.

<sup>49</sup> BRASIL, *Regimento Interno do STF*. Imprensa Nacional Indústria do Jornal: Brasília. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. *Jurisprudência*. Educação. Brasília. 2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=educa%C3%A7%C3%A3o&sort=score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=educa%C3%A7%C3%A3o&sort=score&sortBy=desc). Acesso em: 10 set. 2020.

O instituto foi regulamentado por meio de atualizações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STF. Por meio deste mecanismo busca-se a uniformização da interpretação judicial vinculando-se a aplicação para as instâncias inferiores e a delimitação da competência do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses da causa. Desta forma, as questões referentes à educação se enquadram nessa seara, sobretudo no aspecto social, visto as implicações que poderiam surgir da falta de uniformização ou de segurança jurídica. Observa-se que nos últimos cinco anos o STF se utilizou deste instrumento processual para dar relevância as matérias educacionais em número de vezes praticamente igual, quando comparado aos onze anos anteriores de uso do mesmo instituto, de 2004 até 2015.

A EC 45 inseriu, ainda, no ordenamento jurídico brasileiro o Art. 103-A CF/88 as Súmulas,<sup>51</sup> que são editadas após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, tendo efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual, municipal. Ainda de forma histórica, o STF não editou Súmulas Vinculantes sobre o tema Educação. Observa-se que foram editadas duas Súmulas que antecedem a EC 45, a Súmula 732 que trata da cobrança do salário-educação sendo considerado constitucional sua cobrança desde a carta de 1969, permanecendo constitucional sob a CF/88 e Súmula 438 que considerou ilegítima a cobrança da Taxa de Educação e saúde no Estado de Santa Catarina.

Quadro 2. Dados comparativos de Jurisprudência do STF sobre o tema Educação julgado nas Turmas  
Fonte: (STF, 2020).

Órgão Julgador	Histórico	Entre os anos 2015 a 2020	Porcentagem comparativa do nº decisões
Tribunal Pleno	558	204	36,55%
Primeira Turma	576	160	27,77%
Segunda Turma	463	123	26,56%
Terceira Turma <sup>52</sup>	7	-	-

<sup>51</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>52</sup> Segundo Regimento Interno do STF de 1938 o tribunal era composto por quinze juízes nomeados conforme prescrição constitucional. Traz a ressalva, em formato de observação histórica, que o decreto n. 19.656 de 3 fevereiro de 1931 reduziu a onze o número de ministros. Porém, somente de 24 de novembro de 1937 foi aprovado o projeto que colocou em prática a existência de duas turmas no STF, sendo que na mesma sessão determinou-se que não seriam

São órgãos do STF o Plenário, as Turmas e o Presidente. As Turmas julgadoras, a Primeira e a Segunda Turma, cada uma formada por cinco dos Ministros. Dentre as informações obtidas sobre o tema da Educação temos o número de decisões realizadas pelo Tribunal Pleno ou pelas Turmas. Observa-se comparativamente os dados do Quadro 2 supra apresentados, que o Tribunal Pleno e as Turmas, no período de cinco anos, publicaram em torno de 30% do número total de decisões de toda a história de publicações de jurisprudência do STF, reforçando a premissa que a judicialização da educação tem crescido de modo significativo nos últimos anos.

Em razão do grande número de temáticas da educação devido previsão constitucional e sendo o STF a como Corte Máxima do Poder Judiciário optou-se em analisar os acórdãos publicados por ele sobre a temática da Educação fazendo recorte temporal do tema nos últimos cinco anos, sendo analisado 487 acórdãos, publicados no período de 01/01/2015 até 10/09/2020.

Quadro 3. Acórdãos publicados sobre o Temática da Educação subdividido em assuntos

Temáticas	Nº de Acórdão	
Acesso à Educação	62	
Ensino Superior	75	
Direitos Trabalhistas	78	
Questões Tributárias	Salário-Educação	22
	Imunidade e Isenção	34
Questões Previdenciárias	48	
Questões Penais	19	
Conflito competência legislativa	81	
Questões orçamentarias	37	
Assuntos diversos	26	

Fonte: (STF, 2020).

Na temática referente ao acesso à educação as decisões com o maior incidência refere-se a falta vagas de creches e pré-escolas; discute-se as cotas nos colégios militares; a oferta da educação para portadores das mais variadas deficiências; a necessidade de oferta de vagas na rede

nomeados novos ministros, até que houvesse a extinção da Terceira Turma do STF que era composta pelos juízes mais novos, e que os mesmos, seriam transferidos pra as demais turmas, assim que houvesse vacância dos cargos.

BRASIL. *Regimento Interno do STF*. Imprensa Nacional Indústria do Jornal: Rio de Janeiro. 1938. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/Plaquetas/47171/PDF/47171.pdf>. Acesso 05 set. 2020.

pública com a obrigatoriedade de construção de escolas, ou mesmo na melhoria das instalações das escolas existentes, por meio da obrigação de promover obras; a aquisição de materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas; o acesso e a oferta de transporte escolar subsidiado pelos entes; e por fim o cancelamento dos editais para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em função da pandemia.

Ao tratar do Ensino Superior o STF julgou causas referentes ao registro e credenciamento de cursos superiores; a emissão, a demora de entrega, a negativa e revalidação de diplomas; a obrigatoriedade de requisitos para conclusão de cursos, como exemplo os estágios ou número de horas aulas; a cobrança de mensalidade de cursos de especialização por universidades públicas e o direito à devolução do valor da taxa de matrícula em caso de desistência; diferentes situações envolvendo bolsas de estudo, transferência de estudantes, estágios entre estados ou países, com ou sem prévia autorização das instituições e estas instituições com ou sem cadastramento. Por opção, foram contabilizados no assunto Ensino Superior os acórdãos que trataram da competência para legislar sobre as universidades, bem como as discussões referentes ao acesso ao crédito gerado pelo financiamento das universidades privadas.

As questões trabalhistas envolvem todos os acórdãos que discutam a situação dos trabalhadores em educação. Dentre os assuntos a capacitação docente, por meio de programas estaduais, federais ou municipais; o piso base nacional, a incorporação do quinto salarial decorrentes de função comissionada e o adicional de difícil acesso; a mudança de regime trabalhista; a carga horária de trabalho, com ou sem discussões sobre a dedicação a atividades extraclasse; a obrigatoriedade e as regras dos concursos públicos; as contratações emergenciais; o registro para as atividades profissionais docentes; a incidência de correção para ações trabalhistas de profissionais da educação entre a data de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor e seu efetivo pagamento. Optou-se por manter tais julgamentos, pois a garantia de educação de qualidade perpassa por profissionais qualificados.

As questões Tributárias foram divididas por opção metodológica entre as discussões sobre o Salário-Educação que é repassado para os Estados e Municípios para que sejam implantados os programas educacionais e as discussões sobre a imunidade tributária prevista do Art. 150, VI da CF/88, acrescida as discussões sobre as deduções do imposto de renda com despesas com educação. A divisão proposta decorre da ideia que no salário-educação há geração de receita e a Imunidade ou Isenção referem-se ao não pagamento do tributo. Os acórdãos referentes ao tema tributário discutem ainda exemplificativamente, se a folha de salário do produtor rural deve contribuir com o salário-educação, se há cobrança de impostos na importação para material eletrônico para as escolas ou na comercialização de revista infantil; além das discussões sobre a competência

tributária para legislar sobre a matéria, que será abordado em tópico próprio.

Apesar do grande número de ações referente às questões previdenciárias discutem a concessão de aposentaria para os profissionais da educação. Tais ações levaram o STF a Tese de Repercussão Geral em outubro de 2017 concedendo a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º para o professor da docência, das atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, com comprovado tempo de efetivo exercício.

As questões penais referem-se aos vários questionamentos de presidiários em relação a remição pelos estudos, nesse sentido pedem a o reconhecimento da conclusão do Ensino Fundamental ou Médio e a validação do Exame Nacional do ensino Médio – Enem; casos de fraude à licitação para suprir prestação positiva de serviço ou material da área da educação, com envolvimento de parlamentares e governadores; reclamações quanto a falta de oferta de condições educacionais em presídios; discussões sobre a regulamentação de medidas socioeducativas que levem à privação de liberdade de jovem infrator.

Quanto aos conflitos competência legislativa são acórdãos que questionam a competência para instituir normas jurídicas que invadem as previsões constitucionais. Nesse sentido há acórdãos que discutem a formação exigida para docência em diferentes áreas do conhecimento, bem como o registro de cursos que autorizam a docência ou mesmo de autorização funcionamento de instituições de ensino; os critérios estabelecidos pelo executivo para a progressão funcional de servidores da educação nas instâncias estaduais e municipais; sobre o número de alunos em sala de aula e sobre idade para entrar na escola; se nos programas de ensino pode haver vedação para termos como gênero e orientação sexual; o uso de sistema de reserva de vagas – cotas por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público; a omissão legislativa que permita o ensino domiciliar; a competência para determinar a limitação de gastos com pessoal junto a verba do salário-educação.

As questões orçamentárias refletem preocupação dos demais poderes em discutir o uso de recursos da educação para suprir despesas referentes a todas as facetas que envolvem a prestação da educação. Nesse sentido as demandas trazem o cômputo de despesas com previdência e inativos para efeito de cumprimento de vinculação constitucional orçamentária da aplicação mínima em educação; o percentual constitucional mínimo de gastos públicos em ações de saúde e educação; o prazo para FUNDEB ser aprovado ou para os valores a serem repassados; os critérios e o valor mínimo por aluno; o uso de depósito judicial para ser investido em educação.

A título de curiosidade e para demonstrar a amplitude, já exaustivamente comprovada, da judicialização das questões educacionais, no item referente assuntos diversos há o acórdão que

julga o Mandados de Segurança contra Ministro da Educação sobre parecer do Ministério da Educação ao autorizar a aquisição de livros que contenham expressões reforçadores de estereótipos raciais ou sobre o repasse de verbas para o pagamento de bolsas de tutoria; o pedido para impugnar os editais do Enem referente ao ano de 2020 em razão da incerteza da pandemia Coronavírus; o questionamento da matrícula obrigatória no ensino religioso nas escolas públicas, situações processuais diversas que envolvem instituições educacionais em processos que discutem honorários advocatícios, recursos desertos e imposição de multas ao recorrente.

Desta forma, é inegável que o STF julga demandas dos mais diversos prismas da matéria educacional. Sendo importante a análise das decisões que causaram maior impacto na implementação de políticas públicas educacionais, no que se refere a postura mais ativista ou de maior autocontenção exercido pelos Ministros do Tribunal, onde será usado como referência para tal seleção os temas do Informativo do STF no período de 2015 a 2020<sup>53</sup>, utilizando-se como ferramenta de pesquisa a palavra “Educação” e sendo apresentado utilizando o critério temporal.

Inicialmente, destaca-se a decisão referente ao pagamento da gratificação de difícil acesso pago aos servidores da públicos da educação, julgando-se ser devido quando preenchidos os requisitos legais. Ainda, em outro acordão sobre questões trabalhista onde professor da educação básica suscita a aplicação da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores, sendo julgada constitucional em 2011 e ainda sem efetividade. Observa-se que nessas duas importantes decisões sobre o tema educação o STF ateve-se ao cumprimento das determinações constitucionais ou remeteu os temas as previsões legais.

Posteriormente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357<sup>54</sup> ficou estabelecido que as instituições privadas de ensino devem promover a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem repasse de qualquer ônus financeiro a mensalidades, anuidades e matrículas. Os dispositivos impugnados tratam da obrigatoriedade de as escolas privadas oferecerem atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, vedado o repasse do ônus financeiro a mensalidades, anuidades e matrículas. Tal decisão foi tomada com base no Art. 3<sup>a</sup>, I e IV CF/88 que prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação e da Lei 13.146/2015 assume o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotado pela Constituição.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativos STF. Teses e Fundamentos*. DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357. DF. Relator: Edson Fachin. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258940050/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5357-df-districto-federal-0005187-7520151000000>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Em outra ação o STF julgou haver indícios de inconstitucionalidade em lei estadual que afasta a exigência de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino superior dos países membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para a concessão de benefícios e progressões a servidores públicos, desta forma, manteve a prerrogativa da União em legislar sobre a matéria. Já em ação que buscava a medidas alternativas para o cumprimento de pena, o STF por analogia a doutrina italiana adotou decisão que modificam o conteúdo do ordenamento jurídico por meio da técnica de decisões manipulativas<sup>55</sup> e na falta de estabelecimento penal adequado não autorizou a manutenção do condenado em regime mais gravoso estipulando como medida alternativa à prisão domiciliar, o estudo. O estudo que dá possibilidade à remição da pena (Art. 126 da Lei 7.210/1984) e torna o sentenciado uma pessoa mais produtiva. Assim, a obrigação de frequentar educação formal regular – ensino fundamental, médio ou superior – pode ser imposta no lugar de uma pena restritiva de direitos. Nesse caso observa-se que a Corte atuou de forma positiva, adicionando e inovando o ordenamento jurídico e adotando medidas transformadoras perante os magistrados das execuções penais.

Comparativamente, em uma ação o STF julgou dispositivo em lei estadual que autoriza as empresas a patrocinarem bolsas para a formação superior de professores a exigir dos beneficiários, em contrapartida, serviços na área educacional. Desta maneira, entende que para o professor há a oferta do aprimoramento acadêmico, sendo de competência legislativa concorrente entre os entes, que devem abandonar qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União e valorizar o princípio federativo, apoiando novas searas normativas. Para a Corte este posicionamento prestigia as iniciativas regionais e locais, não havendo ofensa expressa e inequívoca de norma constitucional. Porém, quando o tema de oferecimento de bolsas de estudos para professores envolver, em contrapartida para as empresas, a concessão de benefício fiscal em relação ao ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação, o STF julga inconstitucional a norma, visando o não acirramento da guerra fiscal entre os Estados da Federação.

Ao julgar ação que reconheceu que os CDs que acompanham fascículos de cunho didático devem ter igual isenção tributária o STF seguiu norma constitucional, ao entender que tais dispositivos integram a unidade didática de aprendizado. Já ao deliberar para que as universidades públicas possam realizar a cobrança de mensalidade em cursos de especialização, o STF entende não haver sem ofensa a garantia constitucional da gratuidade de ensino, mesmo reforçando que as universidades não são completamente livres para definirem suas atividades, devendo primar por

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativos STF. Teses e Fundamentos 2016*. DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoLivro/anexo/informativos2016.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

atividades que se relacionem com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, destacando que a autonomia universitária pode definir outros cursos para a comunidade, seguindo as normas constitucional.

Após extenso debate sobre o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, o STF estabeleceu como disciplina de matrícula facultativa, na busca de manter a Laicidade do Estado e o respeito a consagração da liberdade religiosa existente no texto constitucional. Outro tema amplamente debatido, e que atualmente detém novas regras, foi o decreto do Presidente da República que fixou Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAN em patamar inferior à média nacional, para estabelecer o valor da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). O decreto foi declarado ilegal, pois tal valor nunca poderia ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e o número de matrículas no ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

Outra decisão que impactou as comunidades escolares, as famílias e os Municípios refere-se a discussão sobre a idade mínima para a matrícula de alunos no ensino infantil e fundamental, com o corte etário de 6 anos para o ingresso no ensino fundamental. Restou assentada a necessidade do corte etário para matrícula no ensino infantil e fundamental, após debates e audiências públicas com especialistas de todo o país<sup>56</sup>. Nas discussões sobre o tema etário, percebe-se que a Corte abre divergência ao entendimento do relator, ao respaldar a resolução expedida pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE) e pela Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Para o Pleno Tribunal que formou maioria, as normas consubstanciam políticas públicas, área própria da administração pública, havendo o reconhecimento do caráter técnico da decisão, sendo de competência do Poder Executivo e acrescentam que o Ministério da Educação apresenta capacidade institucional para a definição de regras, ressaltando que o Conselho Nacional de Educação é plural e possui representantes de diferentes profissões capacitados para dizer claramente qual é a melhor idade para o início dos ensinos infantil e fundamental. Reconhecem os ministros que a CF/88 não traz positivado o corte etário e esse entendimento poderia ser interpretado com restrição ao direito à educação. Por fim, concluíram que a decisão não indica ativismo judicial, uma vez que cabe ao STF avaliar se os textos normativos contestados estão ou não em consonância com a CF/88".<sup>57</sup>

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Constitucionalidade 17 e Ação Descumprimento Preceito Fundamental 292*. DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2564133>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 888.815. Repercussão geral*. DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicada em 20.03.2019. Disponível em:

Em ação que lançou luzes a discussões sobre a educação foi ao direito de escolha da família sobre o ensino domiciliar. Já na argumentação inicial referente ao ensino domiciliar o Ministro relator traça suas premissas argumentando sobre a ineficiência das políticas públicas em um país continental e das razões que levam os pais a escolher a difícil tarefa de gerenciar a educação formal dos seus filhos. Traz o direito comparado e defende que mesmo não positivada na CF/88 a possibilidade de escolha pela família, a educação domiciliar deve ser respeitada. Posteriormente traça repercussão geral e sugere possível regulamentação por parte do Plenário do STF. Posteriormente, os ministros abrem divergência e discutem sobre solidariedade entre família e Estado, a responsabilidade pela evasão escolar, alfabetização e crise de aprendizado. Ressalta-se ainda o debate sobre pluralismo de concepções pedagógicas ou religiosas, a função socializadora da escola, deveres de tolerância e de inclusão (dimensão social e política da educação). Por fim, o STF exerce a autocontenção e decide que o ensino domiciliar deve aguardar lei formal a ser editada pelo Congresso Nacional.<sup>58</sup>

Nesse contexto, depreende-se pela leituras dos acórdãos que o STF tem reconhecido a importância de fazer audiências públicas, ouvir diferentes especialistas nos temas que impactam os assuntos referentes a educação, da mesma forma que reconhecem não tem a expertise técnica sobre o assunto, cabendo ao Poder Público e aos estudiosos da área desenhar as políticas públicas, da mesma forma que frisam o reconhecimento a educação como direito subjetivo fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e a própria cidadania.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito à educação está positivado no contexto do constitucionalismo social da CF/88 como direito de segunda geração, impondo ao Estado uma obrigação de fazer, de prestar. Ao assegurar o direito fundamental à educação enunciado de forma expressa como direito público subjetivo, tem aplicabilidade imediata, sendo plenamente exigível na esfera do Poder Judiciário quando não prestado de forma espontânea pelos demais Poderes, impondo e direcionando a conduta do gestor público e do legislador na busca da garantia da educação para todos.

Com efeito a tais imposições, a definição de políticas públicas objetiva a efetividade da implementação das previsões legais, atuando de forma positiva ou negativa na concretização dos

---

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+888815%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ss4nze3>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 888.815. Repercussão geral*. DF. Relator: Min. Roberto Barroso e p/ acordão Alexandre de Moraes. Publicada em 20.03.2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+888815%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ss4nze3>. Acesso em: 20 jun. 2020.

direitos fundamentais, visando à garantia das condições existenciais mínimas do indivíduo. Assim, as políticas públicas educacionais estão sujeitas a lei de diretrizes orçamentárias e a responsabilidade fiscal, limitadas pelos argumentos da escassez de recursos, necessidade de transparência e controle gastos públicos. Porém, é imprescindível que os diferentes aspectos da área educacional, norteados pela CF/88 tenham sua plena eficácia correspondente ao dever do Estado de oferecer e manter o ensino público, gratuito e obrigatório. Nessa lógica, posteriormente, a promulgação da CF/88, que dispôs de um capítulo para tratar da educação foram elaborados inúmeros textos legislativos que integram ordenamento jurídico, regulamentando-a de maneira efetiva, criando uma intrincada organização que participam todos os entes da federação.

Desta forma, sendo a educação um direito basilar da sociedade, ela envolve a família, a comunidade, o Município, o Estado, a União. Sendo assim, tal hierarquia invertida deve ser respeitada, cabendo a União o papel de uniformizar, de fomentar, coordenar, fiscalizar os demais entes; permitindo que Estado e Municípios, ao descentralizar a administração da educação, atendam com maior autonomia as diferenças regionais. Em virtude da ampla previsão constitucional e legal da educação, a judicialização do tema tornou-se recorrente constatando-se o embate que serve de premissa entre os que lutam pela efetivação da garantia do direito à educação e os gestores e legisladores em todas as instâncias do Poder Judiciário Brasileiro.

No entanto, tendo em vista a insuficiência de recursos, os gestores justificam a não efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais por meio da teoria da Reserva do Possível. A controvérsia persiste quanto aos requisitos para a aplicabilidade de tal instituto, sendo pacífico o entendimento do ônus do Poder Público em comprovar objetivamente a falta de recursos e a legitimidade em não prestar o que lhe é exigido, sendo insuperável a limitação da exigência constitucional de preservação do mínimo existencial, que representa no contexto de ordenamento positivo a emanação direta do postulado essencial da dignidade da pessoa humana. Ao garantir o acesso e permanência na escola, a educação serve como argumento para alcançar às famílias carentes, o mínimo existencial. Paralelamente, soma-se a exigência a Vedaçāo de Retrocesso Social no contexto do direito social à educação, pois no entendimento do Poder Judiciário, uma vez efetivado, o direito social torna-se uma prestação positiva, sendo vedado o seu retrocesso, por meio da supressão ou da redução de direitos.

Destarte, na busca pela efetivação deste direito fundamental o Poder Judiciário é chamado a garantir o Direito à Educação por meio da judicialização das políticas públicas, com deferência ao princípio da separação dos poderes como exigência do Estado de Direito. Deste modo, o princípio da separação de poderes encontrado entre os Princípios Fundamentais da CF/88, independentes e harmônicos entre si, consagrado ao patamar das cláusulas pétreas, é intrínseco ao

Estado de Direito. Porém, a ideia e a necessidade de equilíbrio entre os Poderes leva a uma mitigação dos mesmos por meio do sistema de freios e contrapesos, permitindo que haja interferência entre os poderes em busca do bem social. Isto posto, é com base no princípio da indisponibilidade de jurisdição que cabe ao Poder Judiciário o julgamento das demandas sociais e ao STF o papel de guardião da Constituição, que reiteradamente o Poder Judiciário profira decisões que interferem nas atribuições dos demais poderes, visto que todos estão subordinados à Constituição e a legalidade democrática.

Desse modo, por meio da judicialização das políticas públicas os titulares dos direitos fundamentais obtêm do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional líquida e eficaz, suprimindo e transferindo os direitos e obrigações de decisão de políticos e administradores para um juízo, na busca de entregar o bem jurídico constitucionalmente garantido. É notório que no Brasil o fenômeno da judicialização das políticas públicas está relacionado a promulgação da CF/88 que trouxe a reconstituição do país após a ditadura militar, com a recuperação da liberdade democrática e a revitalização da cidadania, havendo maior conscientização do povo em relação aos seus direitos, que foram significativamente ampliados. Concomitante a judicialização das políticas públicas, o ativismo judicial nasce fruto de uma interpretação proativa que advém da hermenêutica jurídica expansiva na busca de garantir a realização do direito das partes por meio de soluções interpretativas, levando a maior interferência do judiciário no espaço de atuação dos outros demais Poderes, decorrentes de omissão ou morosidade dos demais poderes.

Consequentemente, analisar a postura do STF em matéria de políticas públicas educacionais torna-se relevante, pois sendo o órgão máximo do Poder Judiciário suas decisões servem de parâmetro para compreensão da judicialização da educação. Assim, pela pesquisa realizada comprova-se o aumento no número de decisões publicados em pelo STF em Acórdãos sobre Educação nos últimos cinco anos que é aproximadamente 30% a mais quando comparadas com o total histórico das publicações de jurisprudência do STF. Tal fato que também se comprova nas decisões das Turmas ou do Tribunal Pleno, reforçando a premissa que a judicialização da educação tem crescido de modo significativo nos últimos anos. Nas questões onde foram reconhecidas a Repercussão Geral, instituto incluído pela EC45 de 2004, conclui-se que nos últimos cinco anos o STF se utilizou deste instrumento processual para dar relevância as matérias educacionais em número de vezes praticamente igual, quando comparado aos onze anos anteriores de uso do mesmo instituto, de 2004 até 2015. Quanto às Decisões Monocráticas constata-se que há um crescimento em aproximadamente 60% do número de decisões proferidas nos últimos cinco anos, quando comparadas aos 82 anos do histórico de publicações de jurisprudência do STF.

Nesse sentido, ao examinar e organizar os temas de maior relevância sobre Educação

julgados pelo STF, é inegável a constatação do aumento da demanda da Judicialização da Educação nos diversos enfoques trazidos pela CF/88, entre os anos de 2015 e 2020.

Constatando-se, por fim, que a postura do STF no que diz respeito à implementação das políticas públicas educacionais não é pacífica, pois ora a Suprema Corte aplica a Constituição conforme está positivada; ora reconhece não ter a expertise técnica sobre o assunto, delegando ao Poder Público e aos estudiosos da área educacional desenhar as políticas públicas, exercendo a contenção judicial.

Ao compreender a extensão dos temas educacionais judicializados, comparativamente as pesquisas desenvolvidas sobre as decisões judiciais em matéria educacional, conclui-se que há um vasto campo ainda a ser explorado.

Quanto a intervenção do Poder Judiciário restou evidente, a partir do julgamento da ADPF nº45, na qual o Ministro-Relator advertiu que o Poder Judiciário não deve intervir, em esfera reservada a outro Poder, salvo por razões justificadas, em regime de exceção a exemplo da não prestação dos serviços básicos que garantiriam tal eficácia. Todavia, restou evidente também, que houve [naquele momento] e continua havendo [atualmente], preocupação quanto a tal interferência nas decisões, seja em relação a utilização de recursos na prestação positiva de direitos, seja na ineficiência na concretização dos preceitos constitucionais.

Desta forma, resta claro, que o STF em matéria educacional já propôs mudanças aplicando princípios e conceitos do direito comparado, da mesma forma que mesmo se utilizando de diferentes recursos processuais, agiu de forma restritiva encaminhando as demandas aos poderes legislativos e executivo. Porém, à unanimidade, frisa o reconhecimento à educação, como direito subjetivo fundamental, relacionado à dignidade da pessoa humana e a própria cidadania.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática Suffragium. *Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*. Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BOBBIO, Norberto; MORRA, Nello (Coord.). *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 5 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

BRAGA, Cassio N. Da arena Legislativa para a arena judicial: a interferência do STF na pauta das casas legislativas. *Dissertação de mestrado* U.F.C.G. Campina Grande. 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/3901>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL, *Regimento Interno do STF*. Imprensa Nacional Indústria do Jornal: Brasília. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituciao/artigoBd.asp>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Constitucionalidade 17 e Ação Descumprimento Preceito Fundamental 292*. DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2564133>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526*. DF. Relator: Edson Fachin. Publicada em 11.10.2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ativismo%20judicial%20&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ativismo%20judicial%20&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4066*. DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Publicada em 28.08.2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=AUTOCONTEN%C3%87%C3%83O&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=AUTOCONTEN%C3%87%C3%83O&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357*. DF. Relator: Edson Fachin Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258940050/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5357-df-districto-federal-0005187-752015100000>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 35025*. DF. Relator: Min. Luiz Fux. Publicada em 11.10.2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=AUTOCONTEN%C3%87%C3%83O&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=AUTOCONTEN%C3%87%C3%83O&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo 45 STF*, Pleno, Brasília, DF, Relator: Celso de Mello, Publicada em 04.05.2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativos STF. Teses e Fundamentos 2016*. DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoLivro/anexo/informativos2016.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*. Disponível: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=educa%C3%A7%C3%A3o&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=educa%C3%A7%C3%A3o&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança 23452 / DF*: Relator: Celso de Mello. Publicada em 16/09/1999. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.448 / DF*: Relator: Luís Roberto Barroso. Publicada em 10/10/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS34448.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 574.706*. DF. Relator: Min. Cármem Lúcia. Publicada em 11.10.2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=AUTOCONTEN%C3%87%C3%83O&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 592.581 RS*. Plenário, Brasília, DF. Relator: Ricardo Lewandowski. Publicada em 13.08.2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 888.815. Repercussão geral*. DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicada em 20.03.2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+888815%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ss4nze3>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. *Jurisprudência. Educação*. Brasília. 2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=educa%C3%A7%C3%A3o&sort=score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=educa%C3%A7%C3%A3o&sort=score&sortBy=desc). Acesso em: 10 set. 2020.

BÜHRING, Marcia Andrea. *Mobilidade, Fronteiras & Direito à Saúde*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. O controle de constitucionalidade das leis no sistema das funções estatais. In: *Revista de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1961.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Pesquisa Judiciária. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M. A judicialização da educação. *Revista CEJ*, Brasília: Centro de Estudos Judiciários, ano XIII, n. 45, Abr./Jun. 2009.

CURY, J.; FERREIRA, L. A. M. A judicialização da Educação. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, n. 18, ano 12, Goiás, 2009.

DUQUE, Marcelo Schenk. *Direito Privado e Constituição, Drittirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo*. São

Paulo: RT, 2013.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo e revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque H. *Dicionário eletrônico Séx*. XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999.

JOTS. Maria Eunice Viana; BÜHRING. Marcia Andrea. Direito Fundamental á Educação no Contexto do Constitucionalismo Social e as Decisões do STF. In: *Direitos sociais e políticas públicas I*. Organização CONPEDI. Coordenadores: Ivan Dias da Motta; Julia Maurmann Ximenes; Samyra Haydée Dal Farra Naspolini – Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/uv843e0i/Ai2E2VB9Vc3u526D.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

LEONHARDT, Ruth Rieth. *Noções de história do pensamento filosófico: Antiguidade e Idade Média*. São Paulo: Ideias e letras. 2009.

LIMA, Wellington H.R; Santos, Raphael P. *Controle Judicial dos Atos Administrativos e a Separação dos Poderes*. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Belém PA. 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018>. Acesso em: 20 ago. 2020

LOCKE, John. *Dois tratados sobre governo civil*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARTINS, Ives G. M.; MENDES, Gilmar F.; NASCIMENTO, Carlos V. (Coord.). *Tratado de direito Constitucional*, v. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZOTTA, Marcos Jose S; D'ANTINO, Maria Eloisa F. Inclusão Social de Pessoas com Deficiências e Necessidades Especiais: cultura, educação e lazer. In: *Saúde Soc.* V.20, n.2, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v20n2/10.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

MICHAELIS. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos 1998.

MILHOMEM, Maria José S.C. O STF e as interferências no poder legislativo. In: *Rev. de Teorias do Direito e Realismo Jurídico*. v. 3. n. 2. Jul./Dez. Maranhão. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/2448>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*: As Formas de Governo, A Federação, A Divisão dos Poderes. Trad. Pedro Vieira Mota. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Movimento Down. *Parecer da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência*. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <http://www.movimentodown.org.br/2017/12/comentario-geral-4-sobre-educacao-inclusiva-do-comite-da-convencao-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/#>. Acesso em: 30 ago. 2020.

PELICIOLI, Angela. A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes. In: *Revista de Informação Legislativa*. v. 169, Jan/Mar. 2006. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril\\_v43\\_n169\\_p21.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p21.pdf). Acesso em: 25 ago. 2020.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37 ed. São Paulo: Malheiros,

2015.

SILVEIRA, Adriana Dragone. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. In: *Jornal de políticas educacionais* n. 9 Jan./Jun. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Positivo%20Quad%20Core/Desktop/TCC%20ESMAFE/judicialização%20da%20EDUCAÇÃO/efetivação%20do%20direito%20da%20educação.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZUCCOLOTTO, Vinicius Rodrigues. O Congresso Nacional e a Judicialização da Política: o uso das Ações Diretas de Inconstitucionalidades pelos principais partidos de oposição no Brasil. Vitória: *Caderno Eletrônico de Ciências Sociais*, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Positivo%20Quad%20Core/Downloads/Dialnet-OCongressoNacionalEAJudicializacaoDaPolitica-5762704.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

ZUCCOLOTTO, Vinicius Rodrigues. O Congresso Nacional e a Judicialização da Política: o uso das Ações Diretas de Inconstitucionalidades pelos principais partidos de oposição no Brasil. Vitória: *Caderno Eletrônico de Ciências Sociais*, 2016.